ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5410

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Afrânio Eleutério Nogueira

Data: 24/05/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 37/2001. (VETADO). Institui o sistema de "freio de porta" nos veículos de transporte coletivo urbano do município de Montes Claros e dá outras providências. (Recebeu veto do Poder Executivo - ver flash 5877).

Controle Interno – Caixa: 9.1 **Posição:** 69 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
Categoria: Diversos
Cx: 9.1
Ordem: 69
Nº fls: 03

37/2001

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2001

AUTOR:

Vereador – Afrânio Eleutério Nogueira

ASSUNTO:

Institui o freio de porta nos veículos de transporte coletivo urbano do Município e dá outras providências.

Caixa

MOVIMENTO

Entrada em 24/05/2001

1 -

À Comissão de Legislação e Justiça

2 -

3 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA

4 - EM. 04.07. 2001

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N.º _____/2001

"Institui o freio de porta nos veículos de transporte coletivo urbano do Município de Montes Claros e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Montes Claros decreta:

Artigo 1º - Os veículos de transporte coletivo urbano do Município de Montes Claros ficam obrigados a instalar sistema de freio de porta.

Parágrafo 1.º - O sistema a que se refere o caput deste Artigo consistirá de um mecanismo de freio, através do qual o veículo fica impedido de dar partida enquanto a porta estiver aberta.

Parágrafo 2.º - O sistema de freio de porta deverá ser instalado em todos os veículos de transporte coletivo de passageiros do Município, como forma de dar maior segurança aos usuários nos momentos de embarque e desembarque.

Artigo 2º - As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequar às disposições nela contidas.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão de responsabilidade das empresas concessionárias.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 24 de maio de 2001.

Vereador Afrânio Nogueira
PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 24 DE MAIO DE 2001
PRESIDENTE

É LEGAL E CONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO, POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 04 DE JULHO DE 2001
PRESIDENTE

Justificativa

O Sistema proporciona total segurança aos usuários

O veículo não se desloca, não transita com as portas abertas e só permite a abertura das mesmas se estiver efetivamente parado.

Ao iniciar o movimento do veículo com as portas abertas, o Sistema estrangula o motor imediatamente.

Com o veículo parado as botoeiras (as botoeiras comandam as eletroválvulas que operam as portas.)tem o funcionamento normal, porém se estiver em movimento, estas ficam inoperantes.

Quando a porta fechar totalmente, o aviso sonoro informa ao motorista que o veículo está pronto para partir.

Se as portas forem forçadas em movimento, o Sistema não interage no motor.

Se ao parar o veículo, as portas não forem liberadas, a chave de EMERGÊNCIA, deve ser acionada, bastando para isto, romper o selo de segurança e empurrar o eixo da chave para dentro

O acionamento do sistema de EMERGÊNCIA não imobiliza o veículo e devolve as portas o funcionamento normal.

Vereador Afrânio Nogueira
PMDB

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º_____/2001 QUE *"...Institui o freio de porta nos veículos de transporte coletivo urbano do Município e dá outras providências"*, de autoria do Vereador Afrânio Eleutério Nogueira.

Projeto de lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Referido projeto visa obrigar a instalação de freio de porta nos veículos do transporte coletivo urbano, dado em concessão, com o objetivo de dar maior de dar maior segurança aos usuários nos momentos de embarque e desembarque, cujo ônus será de responsabilidade das empresas concessionárias do serviço público.

O art. 30 da C.F., em seu inciso I, assim dispõe:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei não fere nem contraria quaisquer disposições constitucionais ou seus princípios, pelo que é o mesmo **CONSTITUCIONAL**, e tampouco infringe normas superiores ordinárias ou complementares, sendo, de igual forma, **LEGAL.**

É o parecer, sob censura.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG., 20 de junho de 2001

Adriano Borém Guimarães
Assessor Jurídico/Legislativo
OAB-MG 60.021